



PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Diário Oficial

Estado de São Paulo

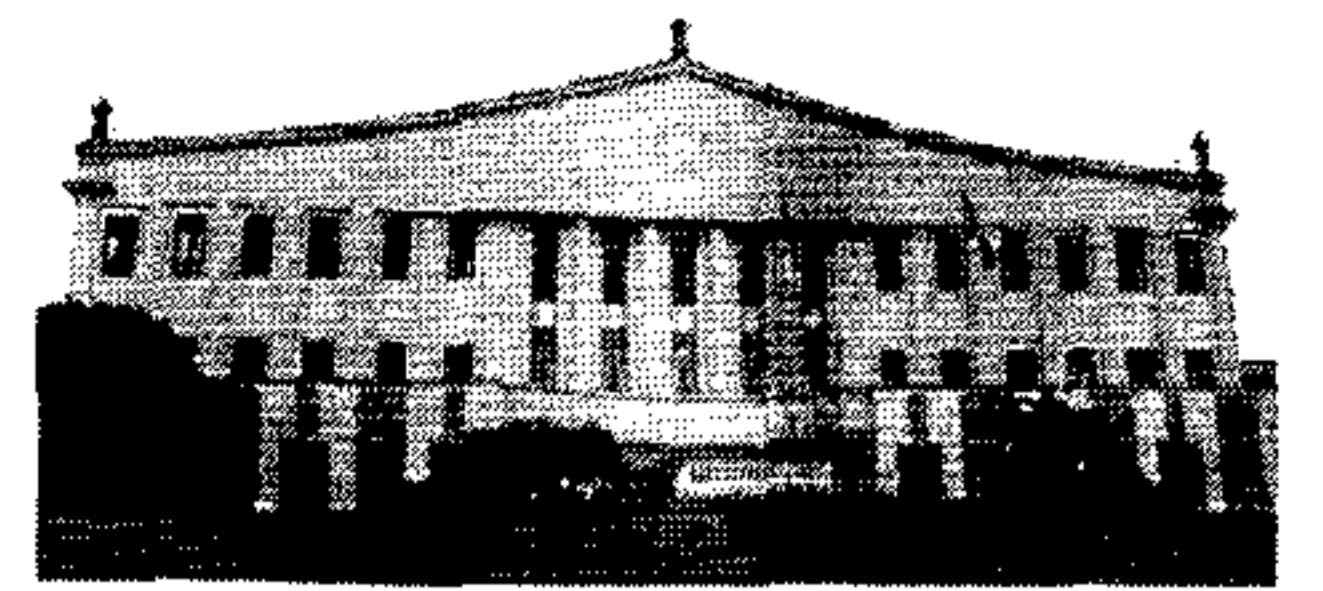
GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 845-3344

Poder Executivo

Seção I



http://www.imesp.com.br

Volume 109 • Número 13 • São Paulo, quarta-feira, 20 de janeiro de 1999

LEIS

LEI Nº 10.214, DE 19 DE JANEIRO DE 1999

(Projeto de lei nº 110/96,
do deputado Walter Feldman - PSDB)

Institui o "Prontuário de Família", nas unidades básicas de saúde, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado, o documento médico, de caráter administrativo, denominado "Prontuário de Família".

Artigo 2º - O "Prontuário de Família", instrumento auxiliar no diagnóstico de doenças, será usado nas Unidades Básicas de Saúde - UBS - e reunirá, em documento único, informações sobre cada membro da família:

Parágrafo único - Considera-se família, para efeito desta lei, o núcleo parental formado por pai, mães e filhos.

Artigo 3º - Constarão do documento de que trata esta lei, dentre outros, dados referentes:

I - à situação econômico-financeira da família;
II - aos aspectos nutricionais, psicológicos, epidemiológicos e físicos dos indivíduos.

Artigo 4º - Cada família terá o prontuário de que trata esta lei inscrito nos registros oficiais de matrícula de uma Unidade Básica de Saúde, obedecidos os limites do respectivo território sanitário.

§ 1º - Somente serão matriculadas as famílias domiciliadas e residentes na circunscrição territorial de cada Unidade Básica de Saúde.

§ 2º - Quando necessário, em caso de alteração de endereço, o "Prontuário de Família" deverá ser encaminhado à Unidade Básica de Saúde correspondente.

Artigo 5º - O "Prontuário de Família" é documento de uso exclusivo do profissional de saúde, e sua guarda é de responsabilidade do Estado.

Parágrafo único - O profissional de saúde responderá civil, penal e administrativamente pela utilização indevida do documento de que trata esta lei, bem como pela violação de seu sigilo.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de janeiro de 1999.

MÁRIO COVAS
José da Silva Guedes
Secretário da Saúde
Fernando Leça
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de janeiro de 1999.

LEI Nº 10.215, DE 19 DE JANEIRO DE 1999

(Projeto de lei nº 604/96,
do deputado Milton Flávio - PSDB)

Dispõe sobre a Política Estadual de Conscientização e Orientação sobre o L.E.S. - Lúpus Eritematoso Sistêmico, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída no Estado de São Paulo a "Política Estadual de Conscientização e Orientação sobre o L.E.S. - Lúpus Eritematoso Sistêmico".

Parágrafo único - A política estadual a que se refere o "caput" será desenvolvida de forma integrada e conjunta entre o Estado e Municípios, consoante as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995 - Código de Saúde do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - A "Política Estadual de Conscientização e Orientação sobre o L.E.S. - Lúpus Eritematoso Sistêmico" compreende as seguintes ações, dentre outras:

I - campanha de divulgação sobre o L.E.S. - Lúpus Eritematoso Sistêmico, tendo como principais metas:

- elucidação sobre as características da moléstia e seus sintomas;
 - precauções a serem tomadas pelos portadores da moléstia;
 - tratamento médico adequado;
 - orientação e suporte familiar;
- II - implantação, através dos órgãos competentes, de sistema de coleta de dados sobre os portadores da moléstia, visando a:
- obtenção de elementos informadores sobre a população atingida pela moléstia;
 - deteção do índice de incidência da moléstia no Estado;
 - contribuição para o aprimoramento das pesquisas científicas do setor;
- III - firmar convênios com outros órgãos públicos, entidades, associações e empresas de iniciativa privada, sempre que necessário, a fim de estabelecer trabalhos conjuntos acerca do L.E.S. - Lúpus Eritematoso Sistêmico.

Artigo 3º - O Estado, na forma estabelecida em lei, propiciará ao portador do L.E.S. - Lúpus Eritematoso Sistêmico, o acesso a todo medicamento necessário ao controle da moléstia.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no "caput", são considerados medicamentos os bloqueadores, filtros e protetores solares, cujo uso é imprescindível ao portador do L.E.S. - Lúpus Eritematoso Sistêmico.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de janeiro de 1999.

MÁRIO COVAS
José da Silva Guedes
Secretário da Saúde
Fernando Leça
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de janeiro de 1999.

LEI Nº 10.216, DE 19 DE JANEIRO DE 1999

(Projeto de lei nº 149/97,
do deputado Luiz Lune - PSDB)

Autoriza o Poder Executivo a promover, por intermédio das Escolas Públicas, projetos de integração com a comunidade e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver projetos comunitários junto aos alunos e seus familiares, nas dependências das escolas estaduais de 1º e 2º graus.

Artigo 2º - Os estabelecimentos de ensino que possuem áreas para a prática de esportes deverão oferecer espaço aos familiares dos alunos nos fins de semana e feriados.

Artigo 3º - As escolas deverão promover a integração dos familiares dos alunos, oferecendo atividades educativas.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, as atividades educativas compreendem:

1. cursos, palestras e seminários para mães de alunos e demais membros de suas famílias;
2. atividades peculiares à região onde funcionam os estabelecimentos de ensino.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de janeiro de 1999.

MÁRIO COVAS

Teresa Roserley Neubauer da Silva

Secretária da Educação

Fernando Leça

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,

aos 19 de janeiro de 1999.

LEI Nº 10.217, DE 19 DE JANEIRO DE 1999

(Projeto de lei nº 469/97,
da deputada Maria do Carmo Piunti - PSDB)

Autoriza o Poder Executivo a criar o sistema de saneamento básico e despoluição do rio Tietê

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado, o sistema de saneamento básico e despoluição do rio Tietê, mediante coleta, afastamento e tratamento de efluentes, inclusive industriais, visando a controlar e fiscalizar sua emissão, para criar condições mais desejáveis e compatíveis com as necessidades de tratamento dos efluentes domésticos dos municípios da bacia hidrográfica do Alto Tietê.

Parágrafo único - Esse sistema será viabilizado por meio de parcerias entre o poder público e entidades privadas, bem como serviços autônomos de água e esgotos já existentes nas diversas regiões do Estado.

Artigo 2º - O Governo Estadual deverá efetuar, periodicamente, monitoramento da qualidade da água e do ar, nos pontos de coleta estabelecidos nas bacias hidrográficas do Alto, Médio e Baixo Tietê e da Baixada Santista, a fim de garantir o seu controle, de acordo com o enquadramento dos corpos de água.

Artigo 3º - Para a execução do disposto nesta lei, deverá ser criado um Conselho, cujos membros serão nomeados pelo Governador do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

Parágrafo único - O Conselho de que trata este artigo será composto por representantes:

1. do Gabinete do Governador;
2. da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, Saneamento e Obras;
3. da Secretaria de Estado do Meio Ambiente;
4. dos Comitês de Bacias Hidrográficas;
5. de entidades reconhecidas na área do meio ambiente;

SUMÁRIO

Esta edição, de 56 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

ATOS DO GOVERNADOR	5
SECRETARIAS DE ESTADO	
Casa Civil	—
Governo e Gestão Estratégica	5
Economia e Planejamento	—
Justiça e Defesa da Cidadania	5
Assistência e Desenvolvimento Social	6
Emprego e Relações do Trabalho	6
Segurança Pública	7
Administração Penitenciária	10
Fazenda	11
Agricultura e Abastecimento	15
Educação	17
Saúde	21
Energia	—
Transportes	27
Administração e Modernização do Serviço Público	27
Cultura	29
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	29
Esportes e Turismo	29
Habitação	32
Meio Ambiente	32
Procuradoria Geral do Estado	37
Transportes Metropolitanos	37
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	37
Universidade de São Paulo	38
Universidade Estadual de Campinas	38
Universidade Estadual Paulista	39
Ministério Público	39
Editais	40
Mídia Eletrônica	41
Concursos	46
Diários dos Municípios	48
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	55

AS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO E DA FAZENDA INFORMAM:

RECADASTRAMENTO DE APOSENTADOS

1. Cumprindo o disposto no Decreto n.º 42.610, de 10-12-97, o Governo do Estado vai bloquear, em fevereiro de 1999, o pagamento dos servidores aposentados da Administração Pública do Estado de São Paulo que não se recadastraram, no ano de 1998, conforme o determinado.
2. Os não recadastrados que terão seus proventos bloqueados receberão o demonstrativo de pagamento em branco, na agência bancária, com o aviso sobre o não recadastramento.
3. O aposentado que não se recadastrou e, por conseqüência, teve os seus proventos bloqueados, deverá ligar para a SAM pelo número 0800 171110 e receber as instruções necessárias ao desbloqueio do seu pagamento.
4. Existe a possibilidade, ainda que remota, de o servidor ter feito o recadastramento mas, por uma falha de processamento, ter tido o seu pagamento bloqueado. Neste caso, ele deverá igualmente ligar para o 0800 171110 ou dirigir-se à DSD da Secretaria da Fazenda, mais próxima, levando consigo o comprovante de recadastramento.
5. A Secretaria de Administração e a Secretaria da Fazenda recordam que o recadastramento de aposentados deve-se dar anualmente, no mês de seu aniversário, conforme determina o Decreto n.º 42.610.
6. Os aposentados, aniversariantes no mês de janeiro de 1999, devem estar em contato com as suas agências bancárias para saber quando podem efetuar o recadastramento deste ano, uma vez que as informações às agências estão sendo providenciadas. Os aniversariantes de janeiro poderão fazer o recadastramento de 1999 durante o mês de fevereiro.